

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

MULTIPARENTELY AND ITS REFLECTIONS ON THE FOOD INSTITUTE

<i>Recebido em:</i>	05/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	11/07/2023

Fernanda Corrêa Pavesi Lara ¹
Mariana Silva Amaro ²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo geral de demonstrar os reflexos no ordenamento jurídico advindos do reconhecimento da multiparentalidade no tocante ao instituto dos alimentos a partir da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 898.060/SC. Os objetivos específicos consistem em: *i)* apresentar as nuances jurídicas que envolvem a multiparentalidade; *ii)* abordar os reflexos provocados pelo reconhecimento da multiparentalidade na obrigação alimentar; *iii)* pesquisar decisões proferidas pelo TJPR envolvendo a multiparentalidade. Como percurso metodológico, utiliza-se o método dedutivo com abordagem qualitativa; como recurso, usufrui-se de pesquisa exploratória documental, bibliográfica e jurisprudencial. O resultado aponta a existência de diversos questionamentos sobre a aplicação do direito brasileiro e da obrigação alimentar na família multiparental que ainda não foram completamente enfrentados pelo judiciário, o que suscita pesquisas futuras para observar como se manterá a aplicação e como serão os reflexos da multiparentalidade nos Tribunais.

Palavras-chave: Melhor interesse da criança. Multiparentalidade. Obrigação alimentar. Paternidade responsável.

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UniCesumar. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Campus Londrina. Advogada. ID Lattes: 7388198291636030. E-mail: fernanda.pavesi@pucpr.br

² Bacharel em Direito pela da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Câmpus Londrina. Advogada.

ABSTRACT

This article has the general objective of demonstrating the reflexes in the legal system arising from the recognition of multiparentality regarding the institute of alimony from the decision rendered by the STF in the judgment of RE nº 898.060/SC. The specific objectives consist in: *I)* presenting the legal nuances that involve multiparentality; *II)* address the reflexes caused by the recognition of multiparentality in the maintenance obligation; *III)* research decisions handed down by the TJPR involving multiparentality. As a methodological path, the deductive method with a qualitative approach is used; as a resource, exploratory documentary, bibliographic and jurisprudential research is used. The results point to the existence of several questions about the application of the Brazilian law and the food obligation in the multiparental Family that have not yet been completely faced by the judiciary, which raises future research to observe how the application will be maintained and how the reflexes of multiparentality will be in the Courts.

Key-words: Best interest of the child. Multiparentality. Food obligation. Responsible parenting.

1 INTRODUÇÃO

O multiculturalismo tem influenciado diretamente no surgimento de novos arranjos familiares que fogem do padrão posto pelo Estado; assim, buscando resguardar o direito a essas atuais constituições familiares caminha a decisão inédita proferida em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o tema de Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016), que reconheceu a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e, além disso, defendeu não haver qualquer tipo de hierarquia entre as paternidades, sejam elas biológicas ou afetivas.

Com essa decisão, motiva-se a valoração do vínculo afetivo que une uma família em concomitância e igualdade hierárquica com o laço biológico, esse que já era aceito e anteriormente proeminente ao elo afetivo.

A partir dessa alteração no cenário jurídico brasileiro, surgem indagações sobre a aplicação desse direito novo no ordenamento. Logo, como problema de pesquisa

estudam-se os efeitos jurídicos provocados por essa nova hipótese de filiação - em especial na obrigação alimentar, como tem repercutido o tema nos tribunais e quais as soluções que a doutrina apresenta sobre o tema.

O presente artigo possui como objetivo geral demonstrar os reflexos no ordenamento jurídico ocasionados a partir do reconhecimento da multiparentalidade com enfoque no tocante aos institutos dos alimentos.

Em um primeiro momento, o artigo apresentará as nuances conceituais e jurídicas que envolvem a multiparentalidade; posteriormente analisará os reflexos provocados pelo reconhecimento da multiparentalidade na obrigação de prestar alimentos; e, por fim, observará decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) envolvendo a multiparentalidade. Para tanto, se utilizará do método dedutivo, com abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória documental, bibliográfica e jurisprudencial.

A importância do estudo revela-se em razão da grande influência que a instituição familiar exerce no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, constata-se o valor do tema por tratar-se de questões sociais ligadas a direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a parentalidade responsável.

2 DAS NUANCES JURÍDICAS QUE CONTORNAM A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade dialoga diretamente com conceitos e situações que integram a temática familiar, uma vez que - por consistir no reconhecimento de vínculos parentais simultâneos advindos de origem afetiva (não-sanguínea) e de origem biológica (sanguínea) - legitima a formação de uma composição familiar diferente da contemplada pela legislação atual brasileira.

Apresentada tal premissa, se torna valoroso ao presente estudo esclarecer alguns conceitos importantes que envolvem a temática familiar, assim como sua evolução e concepção para, então, adentrar ao estudo da multiparentalidade e dos reflexos que ela

tem ensejado com enfoque especial na obrigação de prestar alimentos.

2.1 DA TEMÁTICA FAMILIAR

O advento da Constituição Federal (CF) de 1988 transformou o conceito de filiação que o arcabouço jurídico brasileiro até então conhecia, que outrora era pautado por vínculos sanguíneos e oriundos de um tronco ancestral comum instituído pela ideologia canônica. Passou-se, então, a valorar o papel que o afeto desempenha na relação familiar, bem como o direito brasileiro passou a aceitar também a filiação de origem afetiva; com isso pôde uma criança ter em seu registro um parentesco de origem afetiva quando ausente o registro de filiação biológica.

O doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 490) assevera que a filiação é: “[...] a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos.” Conceito este, que ratifica a visão que a Constituição de 1988 expõe, pois trabalha com uma concepção de família de um ponto de vista pós-moderno, envolvendo outras hipóteses de vínculo filial além do biológico.

Outrossim, observa-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 influenciou também em outros importantes aspectos que cingem a questão familiar, pois, notável a consideração disposta no art. 226, CF (BRASIL, 1988) que apresenta como conceito de família a entidade formada por qualquer dos pais e descendentes.

A Constituição vai mais além, em seu art. 227, §6º (BRASIL, 1988) reconhece a igualdade entre os filhos independente de sua origem, vedando qualquer meio de discriminação - que antes era aceita e prevista pelo direito brasileiro - entre os filhos de origem biológica e afetiva; ou então entre os filhos frutos do matrimônio e os filhos “ilegítimos”, gerados fora da união conjugal. Nesse mesmo sentido defende o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990.

Desse modo, embora a Constituição Federal e demais diplomas legais, como o

Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB) que adotou novos padrões familiares como a multiplicidade familiar, tenham preconizado importantes alterações normativas; não foram, contudo, capazes de suprir e disciplinar instantaneamente todas as relações e direitos que circundavam a temática familiar. Porquanto, a sociedade, influenciada pelo multiculturalismo e pelo dinamismo do mundo pós-moderno, suscita novamente o surgimento de inéditos arranjos familiares que fogem ao tutelado.

No Brasil, essa nova organização familiar se dá muitas vezes pela denominada família recomposta ou mosaico, em que uma madrasta ou um padrasto passa a integrar uma família ante o rompimento de um casal; e esse novo integrante assume a posição de pai ou de mãe do filho do antigo casal, criando laços afetivos sem romper qualquer vínculo biológico já constituído.

No que diz respeito à família, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021, p. 2) apresentam importantes ponderações sobre o tema, dentre elas, o conceito de família decorrente das novas relações parentais e fruto do desenvolvimento social e cultural que ocorrem ao longo dos anos:

[...] altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como reunião formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para definição flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Assim, testemunha-se o rompimento da sociedade brasileira com o liame consuetudinário e canônico de casamento tradicional e com o vínculo familiar biológico, que vigoraram por longos anos no Brasil; porquanto, passou-se a valorar o bem-estar e o afeto dos entes familiares, constituindo um novo conceito de família.

2.2 DA MULTIPARENTALIDADE

Os avanços não ficaram-se, com o reconhecimento da multiparentalidade diante

da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, ao julgar o tema de Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016), ampliou-se ainda mais o conceito de filiação e consequentemente de família, pois passou-se a admitir não só uma filiação advinda de um vínculo biológico em conjunto com o vínculo afetivo; mas foram também legitimadas a coexistência e a igualdade hierárquica entre os vínculos, concedendo legalidade aos novos arranjos familiares já existentes.

A decisão propiciou o surgimento de múltipla filiação registral, isto é, que uma criança tenha em seu registro mais de um pai ou mais de uma mãe, por exemplo: dois pais e duas mães; ou um pai e duas mães; ou ainda, dois pais e uma mãe; entre outros arranjos familiares. Com isso, concedeu-se visibilidade jurídica para os modelos alternativos de família que já existiam na sociedade brasileira.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2022, p. 228) descrevem a multiparentalidade: “[...] qual seja uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Nota-se que a decisão do STF propiciou indiretamente o reconhecimento de direitos oriundos da filiação, garantindo que aquelas pessoas que tinham sido criadas a vida toda como filhos não mais fossem prejudicadas por não possuírem mecanismos legais de terem seu direito de filho reconhecido e acabassem tolerando injustiças por ausência de um vínculo sanguíneo.

Todavia, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 265) entende que para corporificar a multiparentalidade deverão ser observados com cautela certos requisitos, quais sejam: o melhor interesse da criança e, principalmente, a vontade desta em proceder com a alteração no registro:

Em qualquer das hipóteses cabíveis, a multiparentalidade depende para sua aplicação da comprovação de dois requisitos fundamentais: a realização do melhor interesse do filho biológico ou socioafetivo e o consentimento ou vontade presumida da pessoa, que passa a ter pais ou mães múltiplos.

Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 589), concede relevância à socioafetividade por ser o vínculo impulsionador da multiparentalidade, o que torna possível o reconhecimento desse liame filial, já que é a socioafetividade é o elo que reúne as pessoas em pai e filho:

A socioafetividade em criar-se o vínculo de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto, pelos cuidados, pelo sentimento paterno-filial, pelo ato de vontade e escolha pelo amor. Vincula-se à filiação e consequentemente ao parentesco pela convivência e não biologicamente, constituindo e materializando-se no afeto.

Ademais, sobre a socioafetividade, Maria Goreth Macedo Valadares e Isadora Costa Ferreira (2016, p. 92) a diferem da afinidade: “[...] o mero parentesco por afinidade não é capaz de gerar a multiparentalidade. Para tanto, necessário que seja cumulado com a socioafetividade, essa, sim, fruto da autonomia privada do pai/mãe afim, que passa a ser o pai/mãe socioafetivo”.

Com isso, pode-se perceber que a multiparentalidade valoriza o que defende os princípios basilares do direito de família: a busca da felicidade, a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança; visto que ela está ligada à materialização do amor experienciado na relação familiar.

2.2.1 Do reconhecimento da multiparentalidade

A decisão do STF que admitiu a multiparentalidade não trouxe qualquer regulamentação sobre a matéria, nem estipulou necessidade de criação de qualquer legislação sobre o tema; assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de seus Provimentos, tentou fixar certo regramento sobre o reconhecimento desse instituto no Brasil.

Desse modo, o Provimento Nº 83 do CNJ (2019) dispõe sobre o reconhecimento da multiparentalidade, que poderá ocorrer de 2 modos: pela via judicial ou extrajudicial. Para que seja realizada extrajudicialmente, o filho precisará ter mais de 18 anos; ou, sendo

menor de idade, necessitará ter pelo menos 12 anos completos e possuir a concordância de ambos os genitores presentes na certidão de nascimento.

Por outro lado, caso o filho possua menos de 12 anos, deverá ser instaurado um processo judicial em que o magistrado precisará avaliar a situação concreta, em conformidade com os princípios legais, para deferir o registro da filiação afetiva.

Destaca-se ainda que há outros requisitos a serem observados para o reconhecimento da filiação afetiva em consonância com a biológica no Brasil, que estão discriminados nos Provimentos Nº 63 e 83 do CNJ. Em especial, ao estudo demonstra-se importante a realização de uma análise sobre a norma prevista no art. 14º do Provimento nº 63 do CNJ (2017), pois ela limita o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva a dois pais e duas mães.

Contudo, o Provimento não se atentou a todas as hipóteses de filiação que o ordenamento jurídico brasileiro atual contempla, pois a interpretação literal do dispositivo provoca um óbice para o reconhecimento multiparental de uma criança oriunda de uma relação homoafetiva. Nesse sentido alude Anderson Schreiber (2021, p. 393):

Assim, o Provimento n. 63 tem a virtude de reconhecer a possibilidade de o registro da filiação socioafetiva implicar situação de multiparentalidade – conferindo reconhecimento normativo ao instituto da multiparentalidade –, mas tem o defeito de inserir limite quantitativo arbitrário, que não se justifica à luz da ordem jurídica brasileira.

Ante o exposto, percebe-se que a pouca regulamentação existente não supriu todas as questões que o reconhecimento da multiparentalidade alvoreceu no mundo concreto; acabou despertando ainda novos questionamentos e delegando ao poder judiciário e aos doutrinadores a incumbência de perquirir o direito multiparental em cada situação fática.

3 ANÁLISE DOS REFLEXOS PROVOCADOS PELO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Com o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, provocam-se diversos reflexos em vários direitos e obrigações vinculados ao âmbito familiar. Isso, porque como exposto, no direito brasileiro não existe mais qualquer diferenciação entre os filhos, independentemente da natureza do estado de filiação deles, se biológica ou afetiva. Logo, aplicando a multiparentalidade em uma relação familiar factual, deverão ser investidos uniformemente todos os direitos e deveres que a relação parental reúne.

Assim, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 96) entende que “existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai ou da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação.”

Em vista disso, são inúmeros os efeitos jurídicos que o reconhecimento da multiparentalidade ocasiona, como na esfera da obrigação alimentar, prevista no art. 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), já que os direitos e obrigações que permeiam essa relação deverão ser estendidos também à filiação afetiva sem apresentar qualquer prejuízo à biológica em razão da igualdade dos vínculos filiais.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 863), observam a obrigação alimentícia como:

Sendo os alimentos decorrência do princípio da solidariedade familiar, são devidos independentemente da origem do vínculo [...] Há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai socioafetivo.

Isso posto, fica claro que em relação aos pais é indubitável o reconhecimento de suas obrigações e direitos em hegemonia com todos os filhos. Porém, questiona-se se a premissa continua sendo aplicada em relação à obrigação alimentícia dos filhos para com os pais, aqueles terão o mesmo dever?

Em resposta a tal indagação, considera-se a norma posta ao direito nas relações de biparentalidade, a qual deverá ser aplicada também nas relações multiparentais por

ausência de regramento específico sobre a matéria. Ou seja, os filhos também terão inculido o encargo de prestar a assistência alimentar de forma pensionada aos pais, caso estes não possuam condições de arcar com seu sustento em razão da primazia do princípio da solidariedade familiar; assim dispõe expressamente o art. 1.696 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, Dirceu Pereira Siqueira, Henriqueta Fernanda Chaves e Alencar Ferreira Lima (2020. p. 254) certificam sobre a obrigação alimentar requerida tanto pelos pais quanto pelos filhos como um direito ou obrigação também dos filhos de origem socioafetiva:

Daí, tanto os pais quanto os filhos podem pedir entre si os alimentos, inclusive na multiparentalidade, aplicando-se a mesma lógica na uniparentalidade, ou seja: há coobrigação dos pais/filhos de acordo com a capacidade financeira de cada um de prestar e a necessidade do credor [...].

Todavia, conforme se desenvolve a reflexão sobre o tema, as indagações alcançam maior complexidade ao se ponderar como essa responsabilidade alimentícia é entendida no direito brasileiro, se é solidária ou subsidiária entre os pais; se há possibilidade de litisconsorte; ou ainda, se o magistrado poderá fracionar a obrigação.

Nessa perspectiva, o Código Civil Brasileiro em seu Art. 1.698 (BRASIL, 2002) orienta que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ante o exposto, aplicando-se analogicamente a norma existente, pode-se entender que havendo mais de um responsável pela obrigação alimentar, no caso múltiplos pais, sobre todos deverá recair o ônus da obrigação; isso, porque o dever paterno de zelar pelos

filhos decorre de previsão constitucional de parentalidade responsável; não sendo um dever apenas do pai que possui a guarda do filho.

Nesse viés, o artigo 227, caput da CF (BRASIL, 1988) dispõe como um dever da família resguardar para a criança o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros direitos. Bem como, o art. 229 da CF (BRASIL, 1988) apresenta: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Contudo, os apontamentos legais não respondem por completo às indagações outrora suscitadas; nesse diapasão, a doutrina esforça-se. Para Maria Berenice Dias (2017a, p. 587) não há solidariedade entre os pais na obrigação alimentar, pois entende que a obrigação é divisível e concorrente, devendo o valor da verba alimentar ser fixado conforme o rendimento de cada pai. Logo, poderão ser fixados valores diferentes para cada obrigado sem que exista possibilidade de regresso.

Desse modo, entende-se que a incumbência ficará a cargo do magistrado, que poderá - observando os critérios de necessidade, proporcionalidade e dignidade na relação concreta - fixar valores de uma pensão alimentícia para cada pai responsável, em atenção à necessidade do filho e à situação financeira que cada obrigado possui, conforme previsto no art. 1.694, §1º, CCB (BRASIL, 2002).

Complementando o exposto, Siqueira e Lima (2020, p. 254) também consideram a obrigação alimentar como divisível na relação em que o pai figura com devedor e o filho como credor da obrigação; por outro lado, os autores entendem como solidária a relação quando o filho se torna devedor e o pai credor:

[...] sendo divisível e não solidária, salvo quando se cuidar de idosos em que há a solidariedade (artigo 12, Estatuto do Idoso), podendo demandar de um ou de todos do polo passivo e ao demandado se utilizar do chamamento à lide em modalidade atípica, eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas no Código de Processo Civil (artigos 119-138), embora a questão não seja pacífica.

Uma vez que o artigo 12 da Lei nº 10.741 (2003), também conhecido como Estatuto

do Idoso, prevê expressamente que: “A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.”

Para mais, acentua importante ponderação, Cristiano Cassettari (2015, p. 222), já que o estudioso também entende que a obrigação não será solidária entre os pais, sendo empregado o mesmo regramento que se estipula aos avós quando responsáveis por uma obrigação alimentícia:

Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós.

Ademais, o Código Civil Brasileiro autoriza em seu art. 1.696 (BRASIL, 2002), que os avós sejam responsáveis por cumprir com a obrigação alimentar caso o pai não tenha condições de efetuar-lá. Assim, a súmula 596 do STJ (2022, p. 347) reforça que a obrigação dos avós é em caráter complementar e subsidiário.

Ante o exposto, é possível também entender pela possibilidade de litisconsorte na demanda que verse sobre obrigação alimentar, já que todos os pais compartilham da mesma incumbência de cuidado e zelo com os filhos. Premissa essa, que se aplica igualmente aos filhos, que deverão prestar auxílio aos pais, como posto no texto constitucional e no entendimento doutrinário. No entanto, a doutrina ressalva que cada pai responderá na medida em que lhe for estipulada a obrigação, pois não se trata de responsabilidade solidária.

Contudo, destaca-se ainda que o litisconsorte passivo é facultativo se o demandado for pai do alimentando; só ocorrerá litisconsorte se for uma opção do filho, já que a medida é originária do seu direito de escolha, não existindo margem para o demandado requerer o litisconsorte passivo por não ser a obrigação solidária entre os pais.

Esclarecidos esses apontamentos, pode-se questionar: Há uma limitação à eventual cumulação de pensões? Pois, se cada pai será obrigado a pagar uma certa quantia, cada um possui uma obrigação distinta; e, possuindo mais de um pai revestido

de tal incumbência poderá ocorrer uma espécie de cumulação de pensão?

Em resposta, Daniele Melo da Costa Silva e outros (2021, p. 9), esclarecem que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação à hipótese de cumulação de pensão pelo filho. Logo, presume-se que poderá haver cumulação, desde que respeitando a boa-fé e a vedação ao enriquecimento ilícito, pois a obrigação não deve constituir uma forma de locupletamento pelo beneficiário, mas ao mesmo tempo deverá ser fixada em um valor capaz de assegurar o sustento e o desenvolvimento digno do alimentando.

Porquanto, ensina Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 805), que os alimentos constituem a:

[...] prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida [...].

Para mais, o reconhecimento da parentalidade afetiva não reconhece o vínculo apenas entre pais e filhos, mas alcança todos os demais entes familiares, como irmãos, avós, tios, primos, entre outros; ou seja, une esse filho aos demais parentes do “novo” pai.

O art. 1.694, caput do CCB (BRASIL, 2002) prevê que a obrigação alimentícia é recíproca a todos os parentes, com isso, o filho poderá demandar alimentos não só dos pais, mas avós, tios, irmãos, entre outros; assim como poderá sofrer o ônus de ser demandado por esses sujeitos e obrigado a prestar-lhes alimentos.

Ademais, questiona-se se o padrasto ou a madrasta poderão ser submetidos a cumprir a obrigação alimentar sem ter ocorrido o prévio reconhecimento da multiparentalidade. Em resposta, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de determinação da obrigação alimentícia mesmo sem o prévio reconhecimento legal da filiação afetiva; isso, porque não é o registro da filiação que configura o vínculo paternal, mas sim o afeto, como já exposto anteriormente.

Porém, Cassettari (2015, p. 124) entende que sendo estipulada uma pensão alimentar a ser cumprida por um padrasto a um enteado, diante do encerramento de um

vínculo conjugal e tendo ele exercido o papel de responsável patrimonial pelo sustendo da criança ou adolescente durante os anos de matrimônio com a genitora da criança, deverá ser igualmente reconhecida a parentalidade com a devida determinação de averbação do vínculo na certidão de nascimento:

Se isso não ocorre, há a impressão de que a ação tinha cunho eminentemente patrimonial, ou seja, queria-se a pensão e não o parentesco. Os alimentos são efeitos do parentesco e do vínculo do casamento e união estável, logo, eles não podem ser concedidos sem atender a essa premissa básica.

Portanto, o reconhecimento da paternidade afetiva deverá estar regularmente constituído e averbado na certidão de nascimento do filho para gerar todos os efeitos legais. Desse modo, pode-se concluir que não há como reconhecer apenas a obrigação alimentar quando for oportuno e não reconhecer outros direitos e obrigações que permeiam a relação familiar, como o direito de guarda, a sucessão, entre outros; pois para a concessão dos alimentos, o importante é o reconhecimento da parentalidade, mesmo que afetiva.

Schreiber e Lustosa (2016, p. 865) ainda completam que “[...] sendo perfeitamente viável seu reconhecimento incidental, desde que assegurados ao réu o contraditório e a ampla defesa sobre tal aspecto específico”; ou seja, o magistrado poderá, na mesma ação em que se discute alimentos, reconhecer juridicamente a filiação afetiva, desde que a parte ré tenha oportunidade de se manifestar sobre o tema nos autos.

Nesse viés, a preocupação que a muitos aflige - sobre o reconhecimento da multiparentalidade ser uma forma dos filhos apenas obterem proveito econômico - se esvai, já que com o reconhecimento, o filho não usufrui apenas das partes boas da relação, mas a ele recai também o ônus, pois poderá ser igualmente obrigado a prestar alimentos aos pais e demais parentes que essa nova relação alcançou.

Em relação à durabilidade e à mutabilidade da obrigação alimentar, aplica-se o mesmo entendimento posto nas relações biparentais, a extinção da obrigação ocorrer em caso de óbito do beneficiário ou quando o filho atingir a maioridade; contudo, precisará

de decisão judicial dispondo sobre a medida nesse sentido, conforme Súmula 358 do STJ (2022, p. 192); podendo também ser estendida para além dos 18 anos caso o alimentando comprovar a necessidade em ação judicial.

Outrossim, em relação à mutabilidade do valor estipulado judicialmente a ser pago em caráter alimentar, igualmente será necessária ação revisional delimitando os novos parâmetros, uma vez que a ação que discute alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo; deverá, contudo, ser produzida prova da alteração da situação financeira do obrigado e do beneficiário.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE RECONHECERAM A MULTIPARENTALIDADE

Como exposto, os doutrinadores tentaram buscar respostas para a melhor aplicação da legislação e do direito atual brasileiro nessa nova constituição familiar. Porém, assim como os provimentos do Conselho Nacional de Justiça que tentaram criar uma tutela mínima para a aplicação da multiparentalidade no Brasil, não conseguiram sanar todos os apontamentos erigidos; nada obstante, acabaram despertando novas discussões.

Nessa perspectiva, para materializar as atribuições existentes no mundo concreto, e assim buscar esclarecer as dúvidas que ainda persistem sobre o tema da multiparentalidade e em especial na seara da obrigação de prestar alimentos, passa-se a consultar o comportamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Para tanto, como protocolo de pesquisa, em um primeiro momento, utilizou-se de consulta jurisprudencial elaborada no site do TJPR, com os seguintes critérios: ordenação decrescente por data de julgamento; decisões por EMENTA; e como palavra-chave a “multiparentalidade”. Foram encontradas 8 páginas de decisões, totalizando 78 registros, cujas datas de julgamento iam de 23/03/2017 a 29/08/2022; das quais, 36 estavam com conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública, o que impedia a visibilidade de seu conteúdo.

Dentre as decisões disponíveis, foram selecionadas aquelas que continham argumentações mais relevantes ao estudo por abordar os temas que mais se repetiam nas demandas, tornando-se precedentes jurisprudenciais; ou aquelas que continham maior teor regulamentador sobre a multiparentalidade; ou ainda, as decisões em que a multiparentalidade refletiu na aplicação de outro direito.

O primeiro destaque da pesquisa versa em relação à hipótese de anulação do registro da paternidade após o reconhecimento voluntário da paternidade afetiva. Sobre essa possibilidade, o TJPR entendeu pela irrevogabilidade do reconhecimento ante a ausência de qualquer vício de consentimento da parte no ato; nesse sentido:

[...] PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DA APELADA - IMPOSSIBILIDADE. O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE CONFIGURA ATO IRREVOGÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. APELANTE QUE RECONHECEU A PATERNIDADE DA ENTEADA QUE, À ÉPOCA, CONTAVA COM MAIS DE QUATRO ANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU COAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ[...] (TJPR - 11ª C.Cível - 0007141-31.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: SERGIO LUIZ KREUZ - J. 02.03.2022) (grifo nosso)

A decisão demonstra a seriedade do reconhecimento; se a relação construiu laços afetivos sólidos de pai e filho entre duas pessoas, ao ponto de escolherem legalizar por vontade própria o reconhecimento filial, não poderão desfazer este reconhecimento mesmo que se descubra uma paternidade biológica após o fato.

A decisão ainda estipula o requisito de se provar algum vício de consentimento no ato de reconhecimento voluntário para que, só então, se discuta tal hipótese de anulação; situação que não se verificou em nenhuma decisão do Tribunal consultado.

Porém, encontrou-se julgado em que o mesmo Tribunal entendeu pela possibilidade de exclusão do sobrenome do genitor e dos avós paternos do registro de nascimento do filho, já que, considerando a vontade da criança, o melhor interesse desta e a realidade fática - na qual se observava o desinteresse do genitor em manter contado com a criança - não existiam razões para a manutenção do sobrenome no registro.



Todavia, observa-se que o ato de exclusão do nome do genitor do registro constitui hipótese de extinção do poder familiar desse, e por tal razão merece maior cautela do Tribunal ao se analisar um caso concreto com tais requisições. Nesse viés:

[...] MANIFESTAÇÃO DA CRIANÇA QUE RECONHECE O AUTOR COMO SEU PAI E NÃO DESEJA CONTATO COM O GENITOR-REQUERIDO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO NA VIDA DA INFANTE HÁ MAIS DE 04 ANOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇO CONCRETO PARA BUSCAR ACESSO À CRIANÇA, [...] MANUTENÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE DE NÃO [sic] ATENDERIA AOS INTERESSES DA INFANTE - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR BIOLÓGICO - EXCLUSÃO DE SEU NOME E DOS AVÓS PATERNOS NO REGISTRO DE NASCIMENTO DA INFANTE, COM A RETIFICAÇÃO DO SEU NOME [...] (TJPR - 11ª C. Cível - 0012063-41.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 30.06.2021) (grifo nosso)

Para mais, as decisões proferidas no TJPR reafirmam a relevância da vontade do filho e do melhor interesse desse para que ocorra o reconhecimento da multiparentalidade conforme apontado outrora pela doutrina, para o acréscimo do nome do pai afetivo ou biológico. Assim constata-se:

[...] MANUTENÇÃO DA VONTADE DA CRIANÇA. [...]1. Embora não exista qualquer impedimento para a coexistência dos cognomes dos pais biológico e registral, é de se prestigiar a vontade da menor, **atendendo-se ao melhor interesse da criança, quando, tanto na escola como em relações privadas, ela admite a preferência pelo patronímico até então existente no registro civil.** 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - 0009539-34.2019.8.16.0056 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 14.02.2022) (grifo nosso).

Ademais, o Tribunal pesquisado destacou importante alteração do direito biparental advindo da multiparentalidade, uma vez que esta viabilizou a manutenção do vínculo filial entre os pais biológicos e o filho, em alguns casos de adoção do menor. Como exemplo, nas hipóteses em que a criança fica sob os cuidados de padrinhos, tios ou outro

ente, mas ainda mantem um contato esporádico com os pais biológicos através de visitas. Precedente, que se observa no seguinte caso:

[...]CRIANÇA, COM MENOS DE DOIS ANOS, DEIXADA PARA OS ENTÃO PADRINHOS E ORA PRETENDENTES À ADOÇÃO CUIDAREM – TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DE CONVIVÊNCIA DO MENINO COM O CASAL ADOTANTE – INÉRCIA DA MÃE EM REAVER A GUARDA DE FATO E JURÍDICA DO FILHO [...] INVERSÃO DE PAPEIS – CONVIVÊNCIA SEMANAL DA CRIANÇA COM O CASAL – VISITAÇÃO MATERNA AOS FINAIS DE SEMANA E ESPORADICAMENTE – ESTREITAMENTO DO VÍNCULO DA CRIANÇA COM A FAMÍLIA ADOTANTE E MANUTENÇÃO DOS LAÇOS COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA MATERNA – RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE PLURAL, BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA SIMULTANEAMENTE – MULTIPARENTALIDADE – PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA [...] (TJPR - 12ª C.Cível - 0046139-39.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 01.09.2021) (grifo nosso)

Expostos os casos acima, que tratavam do posicionamento do TJPR em relação a multiparentalidade em sentido lato, a pesquisa - em um segundo momento - restringiu mais o campo de consulta, utilizando-se como critério a ordenação decrescente por data de julgamento; decisões por EMENTA; e como palavra-chave “multiparentalidade alimentos”.

Assim, foram localizadas 2 páginas, com um total de 13 decisões, que datavam de 26/04/2017 a 15/12/2021; das quais, 5 estavam com visualização restrita, com conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública.

Das 8 decisões disponíveis para análise, observa-se que o maior número de demandas versa sobre a ação de reconhecimento de paternidade biológica cumulado com pedido de alimentos, em que os requerimentos formulados ao Tribunal visam à discussão sobre a minoração do valor (3 decisões) ou à exclusão (2 decisões) da obrigação alimentar a ser paga pelo pai biológico ao alimentando nos casos em que este mora com o pai afetivo e a mãe biológica.

Colaciona-se jurisprudência nesse teor:

[...] FIXAÇÃO DO MÍNIMO DE SOBREVIVENCIA [sic] [...] DESEQUILÍBRIO ENTRE O RENDIMENTO DO VARÃO E O DA GENITORA QUE IMPÕE MAIOR CONTRIBUIÇÃO MAIOR [sic] DO VARÃO ALIMENTANTE. VALOR EM 12% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR QUE SE ADEQUA À PROPORCIONALIDADE ENTRE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE PARA CUSTEIO DAS DESPESAS BÁSICAS DA FILHA COM CURSO SUPERIOR COMPLEMENTARES A MEIA BOLSA DE ESTUDO [...] APLICAÇÃO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DOS GENITORES REGISTRAL E CONSANGUÍNEO. [...] (TJPR - 11ª C.Cível - 0010946-58.2010.8.16.0002 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 30.06.2021) (grifo nosso)

O ensaio constata que o Tribunal - ao analisar questão que discuta verba alimentar - vai considerar as necessidades do alimentando, assim como os rendimentos do alimentante; contudo, na relação multiparental amplia-se a análise, passando também a ponderar a corresponsabilidade dos pais afetivos e biológicos em consonância com o princípio da parentalidade responsável, que incute a todos os pais o dever de prover o sustento do filho, cada qual na proporção que lhe é possível.

Maria Berenice Dias (2017b, p. 59), assim dispõe: “[...] o fato de inexistir múltiplo registro não dispensa qualquer deles do dever de prover o sustento de quem é seu filho, quer seja ele registral, biológico ou afetivo.”

A esse respeito, o seguinte precedente ilustra o posicionamento do TJPR:

[...] PEDIDO INICIAL DE EXCLUSÃO DA PATERNIDADE PELO ERRO NO CONSENTIMENTO ANTE AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO, COM EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO CIVIL VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PATERNIDADE. [...] IGUALDADE DE RESPONSABILIDADE ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E REGISTRAL. PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL PROMULGADO NO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] PENSIONAMENTO QUE DEVE ATENDER AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. [...] (TJPR - 11ª C.Cível - 0009734-

19.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 15.03.2021) (grifo nosso)

Ressalta-se que o Tribunal deverá atuar com prudência nas demandas que discutam a multiparentalidade e a obrigação alimentar, uma vez que para a fixação da verba alimentar analisar-se-á a real necessidade da obrigação pelo requerente para combater eventual má-fé e evitar enriquecimento ilícito deste; assim como obstar um ônus excessivo ao requerido.

Além disso, a abordagem mostra que para deferir o pedido de fixação de alimentos, o Tribunal observará a princípio a ocorrência da socioafetividade para então dispor sobre a verba alimentar. Nesse sentido a jurisprudência se manifesta:

[...] MANTENDO-SE A MULTIPARENTALIDADE COM O PAI REGISTRAL E ADICIONANDO O NOME DO REQUERIDO E AVÓS PATERNOS NO ASSENTO DE NASCIMENTO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR NO IMPORTE DE R\$10.450,00. [...] FUNDAMENTO DE QUE CONVIVEU POR 05 ANOS COM O AGRAVADO E QUE ESTE LHE PROPORCIONOU UM PADRÃO DE VIDA QUE OS PAIS BIOLÓGICOS NÃO PODEM SUPRIR[...] NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO FEITO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0008227-26.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 13.06.2021) (grifo nosso)

Ante o exposto, a pesquisa nos permite observar que as demandas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ainda não provocaram grandes entraves ao Tribunal, mesmo se tratando de assunto recente e que demanda uma análise casuística sobre um tema amplo; assim como uma aplicação analógica da lei atual, que foi estipulada para tutelar relações biparentais.

Não há, até o presente momento, uma chancela jurisprudencial para todas as questões que a doutrina e a sociedade aludem sobre a multiparentalidade; isso, porque os casos até então abordados no Tribunal tratam, em sua grande maioria, sobre o reconhecimento da multiparentalidade. Todavia, no futuro, poderão surgir outros conflitos como os apontados pela sociedade e pela doutrina, o que condiciona a

necessidade de estudos posteriores sobre o tema para acompanhar a evolução desse direito nos Tribunais.

CONCLUSÃO

Como considerações finais ao resultado do estudo analisa-se, a partir dos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados na obra, que a aplicação da multiparentalidade incita vários questionamentos sobre a temática da obrigação alimentar - em especial por ser o Direito de Família um ramo instável e casuístico, que se molda conforme o caso apresentado.

Todavia, por ser um direito novo e sem regulamentação cautelosa e específica percebe-se que nem todos os questionamentos suscitados possuem uma explicação doutrinária ou jurisprudencial. Assim, os magistrados ainda possuem grandes responsabilidades ao adaptar a legislação atual - construída para a sociedade biparental - para a sociedade multiparental.

Desse modo, o objetivo principal do artigo de demonstrar os reflexos no ordenamento jurídico ocasionados a partir do reconhecimento da multiparentalidade com enfoque no tocante aos institutos dos alimentos foi concretizado através da análise doutrinária, que buscou observar como é a visão desse instituto no aspecto ideológico. Assim como, mediante consulta jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, investigar como tem ocorrido essas demandas na prática e quais questões elas levantam ou esclarecem.

Porém, verifica-se que não foram levantados nem esclarecidos todos os questionamentos e reflexos que a temática da multiparentalidade gera no jurisdicionado brasileiro; mas, os esclarecimentos realizados são passíveis de ilustrar e sinalizar como o ordenamento brasileiro aplica atualmente esse direito e como tende a aplicá-lo no futuro.

Por fim, entende-se que serão necessários novos trabalhos científicos no futuro para ampliar o conhecimento sobre a multiparentalidade; os institutos que ela influi; e ainda, observar qual o seu impacto no ordenamento jurídico e nas relações familiares em

longo prazo, considerando a volubilidade do direito que ela envolve e os avanços sociais que provocam cada vez mais alterações nas estruturas familiares.

REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça / [organizada pela Comissão de Jurisprudência, Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros]**. Brasília: STJ, 2015. 1 v. "08 de março 2022." Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0012063-41.2019.8.16.0173**, 11ª Câmara Cível do TJPR, Umuarama, PR, Ruy Muggiati, 01 jul.

2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017919141/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012063-41.2019.8.16.0173#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0009539-34.2019.8.16.0056**, 11ª Câmara Cível do TJPR, Londrina, PR, Fabio Haick Dalla Vecchia, 14 fev. 2022. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019405671/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009539-34.2019.8.16.0056#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0046139-39.2017.8.16.0019**, 12ª Câmara Cível do TJPR, Ponta Grossa, PR, Rosana Amara Girardi Fachin, 15 set. 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017879671/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0046139-39.2017.8.16.0019#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0010946-58.2010.8.16.0002**, 11ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, PR, Lenice Bodstein, 16 dez. 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009802661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0010946-58.2010.8.16.0002>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0009734-19.2018.8.16.0035**, 11ª Câmara Cível do TJPR, São José dos Pinhais, PR, Lenice Bodstein, 16 mar. 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015859721/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009734-19.2018.8.16.0035#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0008227-26.2021.8.16.0000**, 11ª Câmara Cível do TJPR, Foz do Iguaçu, PR, Lenice Bodstein, 16 jun. 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016711111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008227-26.2021.8.16.0000#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0007141-31.2019.8.16.0019**, 11ª Câmara Cível do TJPR, Ponta Grossa, PR, Sergio Luiz Kreuz. 02 mar. 2022. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019070291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007141-31.2019.8.16.0019#>>. Acesso em: 06 out. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/>>

40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml!]/4/2/64/1:100[%2Cel]>. Acesso em: 07 set. 2022.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2. ed. Atlas S.A. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO_CASSETTARI_MULTIPARENTALIDADE_E_PARENTALIDADE_SOCIOAFETIVA>. Acesso em: 27 set. 2022.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 07 set. 2022.
Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 06 set. 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

FEDATO, M. A.; GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28>. Acesso em: 2 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622258/epubcfi/6/74\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0025.xhtml!\]/4/354/1:96\[%2C%20pr\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622258/epubcfi/6/74[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0025.xhtml!]/4/354/1:96[%2C%20pr]>)>. Acesso em: 07 set. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 5**: Famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml\]/4/2/378/1:54\[tip%2Clas\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml]/4/2/378/1:54[tip%2Clas])>. Acesso em: 07 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19\]/4/2832/1:52\[ue%5E%2C%2C%20ha\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19]/4/2832/1:52[ue%5E%2C%2C%20ha])>. Acesso em: 07 set. 2022.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

PÁDUA, F. B. S. de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e043, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e043. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/50>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]!/4/28/15:134\[ste%2C%20ca\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/28/15:134[ste%2C%20ca])>. Acesso em: 11 set. 2022.

PESSÔA, A. G.; WANDERLEY, P. I. B. R. A reeducação do homem agressor: grupo reflexivo de violência doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e034, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e034.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e044.

Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PIVA, R. C. Alienação parental na vigência do casamento e da união estável e tutela coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. e013, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v1n2.e013.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594126/epubcfi/6/88\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody044\]!/4/262/5:106\[lus%2C%20C3%A3o%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594126/epubcfi/6/88[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody044]!/4/262/5:106[lus%2C%20C3%A3o%20])>. Acesso em: 07 set. 2022.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

SILVA, DM da C.; BRITO, MFG de; MORAIS, IB de A.; CARVALHO, GCG Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. e4610917629, 2021. DOI: 10.33448/rsd-

v10i9.17629. Disponível em:

<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17629>>. Acesso em: 11 set. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p.

e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e025. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Direito em debate**, v. 29, n. 54, p. 246- 259, jul./dez. 2020. Disponível em:
<<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.246-259>>. Acesso em: 11 set. 2022.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORÂMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/88/1:108\[%2Ca%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/88/1:108[%2Ca%20])>. Acesso em: 07 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992514/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/24/3:0\[%2C%5E\[Da\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992514/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/24/3:0[%2C%5E[Da])>. Acesso em: 07 set. 2022.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e026. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 2 abr. 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; FERREIRA, Isadora Costa. **Multiparentalidade: uma forma de respeito à convicência avoenga nas adoções unilaterais**. *Revista Brasileira de Direito Civil*|ISSN 2358-6974|Volume 8–Abr / Jun 2016. Disponível em:
<<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/65/59>>. Acesso em: 28 set. 2022.

WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e017.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos:: o que há por trás



dos grupos vulneráveis?. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e021.